



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012993-05.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado APARECIDA ATANAZO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1012993-05.2023.8.26.0438

Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Apelada: Aparecida Atanazo Lopes

VOTO nº 32034/fhs

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Contratação de empréstimos consignados não reconhecida pela consumidora – Réu que se desincumbiu do ônus probatório de comprovar as contratações (art. 373, inciso II, CPC) – Comprovação do pagamento de parcelas ao longo de mais de cinco anos – Contrato que à luz da boa-fé objetiva é tido como aperfeiçoado e válido, do que resulta sua obrigatoriedade entre as partes – Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta pela ré contra a r. sentença de fls. 255-260, proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada, para “*A) DECLARAR a inexistência de débito discutido na inicial; B) CONDENAR a ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente aos contratos nº 615373107, 591795466 e 585845982 de forma SIMPLES, com a incidência de correção monetária e juros legais de mora, ambos a partir de cada desconto indevido*”.

Apela a ré pela reforma da r. sentença, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais. Afirmar, que: **i)** a contratação foi regular; **ii)** se desincumbiu do seu ônus probatório; **iii)** a autora se beneficiou de valores depositados em sua conta; e **v)** não agiu com má-fé.

O recurso não foi respondido.

É o relatório do essencial.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e por isso é recebido com efeito suspensivo, consoante artigo 1.012, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de responsabilidade civil em que se postula pela declaração de inexigibilidade de débito e pela repetição do indébito em razão de suposta

contratação fraudulenta de empréstimos consignados.

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade das contratações, salientando que valores teriam sido disponibilizados em favor da autora, o que evidenciaria a sua ciência dos termos contratados, postulando pela improcedência dos pedidos.

O douto juízo julgou a demanda procedente, nos termos já relatados.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, a demanda merecia solução diversa.

Pois bem.

Não há dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se a legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilização objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor.

Ademais, trata-se de entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 297 e 479, STJ). E certo é que compete ao fornecedor de serviços comprovar a existência do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova.

E assim sendo, diante da narrativa da autora no sentido de que não teria realizado as contratações, caberia à ré a comprovação de que a autora livremente contratou a linha de crédito ora impugnada.

E assim a ré o fez. Uma vez que **restou comprovado pela instituição financeira que houve válida e regular adesão da consumidora** aos termos do contrato dos empréstimos consignados e refinanciamento das contratações, e, por outro lado, ausência de comprovação ou mesmo indício de vício de consentimento nas referidas contratações, **não se vislumbra qualquer motivo para declarar a nulidade dos contratos objetos da lide.**

Ora, é bem de ver que o banco trouxe documentos e dados que revelam a celebração dos contratos questionados pela consumidora, **ainda nos anos de 2018, 2019 e 2020**, e que, na sequência, este passou a pagar as parcelas contratadas, **com posterior inadimplemento e refinanciamentos das dívidas e recebimento de “troco”**.

E ainda que não se negue eventuais inconsistências na formalização do contrato e a regra do art. 373, inciso II, CPC, que atribui à ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica, o que chama a atenção é o fato de que a

consumidora realizou as contratações objeto da lide e depois **pagou as parcelas devidas**, somente vindo reclamar em juízo depois disso, **deixando de insurgir ao longo de mais de cinco anos**, o que denota a sua real ciência e concordância com os termos firmados. Em outras palavras, a conduta das partes – pautada na **boa-fé objetiva** e no princípio *venire contra factum proprium* - foi determinante para esclarecer a **inegável e desimpedida manifestação de vontade**, em que o banco réu adotou conduta conforme ao fazer a entrega do dinheiro, e, por sua vez, a consumidora fez uso de valores e como contraprestação, passou a pagar as parcelas dos contratos firmados.

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência de contratos, é crucial observar o comportamento das partes após as supostas contratações.

O princípio-norma da boa-fé objetiva abarca também a conduta do consumidor, o qual deve ter comportamento compatível com suas alegações processuais. Se vem a Juízo dizer que desconhece totalmente a contratação, precisa explicar bem a entrada do dinheiro em sua conta e depois os pagamentos consignados em folha por longos anos.

Estabelece o artigo 113, caput, do Código Civil, que “*os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração*” e que “*a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I – **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio***” - §1º.

De tudo isso e levando em conta a boa-fé objetiva que se exige também do consumidor, resulta comprovada a válida celebração dos contratos impugnados, com o que ora se acolhem as razões recursais da ré, que levam à reforma da sentença e à improcedência da ação, arcando a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observada a gratuidade.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso da ré, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)